SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009516-39.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Damião Santos da Silva

Requerido: Marcos Fabio Goncalves e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta o autor que na ocasião dirigia uma motocicleta e que, ao sair de uma rotatória, foi atingido por automóvel conduzido pelo réu e pertencente à ré.

Atribuiu ao réu a responsabilidade pelo evento porque ele não obedeceu à sinalização de parada obrigatória antes de ingressar na rotatória em que (o autor) já se encontrava.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação merece acolhimento.

Com efeito, os documentos de fls. 32/34 atestam que em maio de 2016 ela vendeu o automóvel envolvido na colisão em apreço, tendo o mesmo na sequência sido alienado ao réu.

É certo, de outra banda, que o embate teve vez apenas em setembro de 2016, ou seja, quando há meses já inexistia liame algum entre a ré e o automóvel, de sorte que não poderá figurar no polo passivo da relação processual.

Acolho, portanto, a prejudicial suscitada, o que será objeto de referência na parte dispositiva da presente.

No mérito, a dinâmica relatada pelo autor a fl. 01

não foi refutada pelo réu.

Ele reconheceu que deveria parar antes de acessar à rotatória aludida, em consonância com o croquis de fl. 02, mas procurou eximir sua culpa sob o argumento de que o autor, que desenvolvia velocidade excessiva, também deveria parar.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque a obrigação o autor se deu em momento anterior, antes de ingressar na rotatória.

Como já o tinha feito, é certo que a preferência de passagem ao transitar no local era do autor, não obedecendo o réu à sinalização de parada obrigatória que havia para ele.

Como se não bastasse, mesmo que inexistisse essa sinalização cabia ao réu aguardar a passagem do autor pela rotatória, como dispõe o artigo 29, III, "b", da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

- "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
- (...) III quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
- (...) b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela." (grifei).

A jurisprudência já se manifestou perfilhando

esse entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos. Acidente de veículos na via terrestre. Cerceamento de defesa não configurado. Mérito. Réu que ingressa em rotatória sem ceder a preferência àquele que por ela circulava. Culpa configurada. Danos materiais demonstrados e que guardam nexo causal com o acidente. Sentença mantida." (Apelação nº 1000669-55.2016.8.26.0073, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 30/01/2017 - grifei).

Cabe registrar, por fim, que nenhum indício sequer foi amealhado para fazer supor que o autor imprimisse velocidade excessiva à motocicleta que conduzia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o réu foi o responsável pelo acidente, devendo ressarcir os danos materiais suportados pelo autor.

O montante pleiteado a esse título está respaldado na prova documental que instruiu o relato vestibular sem que houvesse qualquer impugnação a seu respeito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para extinguir o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré **SIMONE CASALI**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e para condenar o réu **MARCOS FABIO GONÇALVES** a pagar à autora a quantia de R\$ 9.218,99, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da elaboração do orçamento de fls. 10/11 e do desembolso das importâncias mencionadas nos recibos de fl. 17), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA